



Processo: 2022045
Folha: 023
Rubrica: R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

PARECER JURIDICO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA, OBJETO DE ORIGEM: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PNEUS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022045-CPL/MA

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços – SRP, para aquisição de Peças e e Pneus de São Bernardo/MA, Possibilidade Legal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, onde a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, por meio de Ofício, solicitou adesão na modalidade “carona” à Ata de Registro de Preços Nº 014/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/Ma, tendo como vencedora e registrada a empresa: MOTORMAQ EMPREENDIMENTO LTDA - MOTORMAQ, inscrito no CNPJ nº 28.984.919/0001-86, sediada na Av. Getulio Vargas, nº 02, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. THAIS SILVA DE LIMA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5480622/SSP-PA e do CPF nº 984.207.552-49

O objeto da referida ARP foi o **Registro de Preço para futura aquisição de pneus e câmaras.**

De acordo com a unidade requisitante, a contratação justifica-se pela necessidade das Secretarias Municipais para o bom andamento dos serviços prestados no município de São Bernardo/MA.

Tal solicitação tem como fundamento principal o Sistema de Registro de Preços – SRP, que proporciona a adesão de quantitativos registrados em uma Ata por outro ente da federação. De fato, o SRP, previsto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 3.155/2016, facilita a aquisição de bens pela Administração Pública, visto que mantém preços de produtos fixados em ata, dispensando a necessidade de novas licitações durante a sua vigência.

Os autos foram instruídos com cópia da Ata de Registro de Preços, bem como com a respectiva publicação na imprensa oficial. De tais documentos pode-se extrair que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, não é órgão participante, de modo que o uso da ata de registro de preços somente poderá ocorrer mediante adesão.



Processo: 8022045
Folha: 024
Rubrica: R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, por meio de Ofício solicitou adesão na modalidade “carona” à Ata de Registro de Preços (ARP) e, ainda, oficiou ao representante da empresa beneficiária para aderir 50% da referida ata.

Nos autos consta a autorização, para a adesão na modalidade “carona” da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/Ma.

Ainda, a empresa, cujos preços encontram-se registrados na ata supramencionada, demonstrou o interesse em contratar com a Prefeitura de São Bernardo/MA.

Constam nos autos, o Termo de referência e seus anexos, elaborado pelo setor solicitante, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Bernardo/Ma, para informação de disponibilidade orçamentária. A Contabilidade informou demonstrativo de dotação orçamentária com saldo suficiente para custear as despesas oriundas da contratação pretendida quando for o caso.

Assim, fora encaminhado à CPL/PMSB, que juntou documentação pertinente e a devida autorização do órgão registrador Prefeitura Municipal de SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA, bem como a anuência da empresa, verificando a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Posteriormente, vieram os autos a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE DA DEMANDA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO MÉRITO

1. Da Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP):

Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A licitação é um procedimento anterior ao contrato, onde vários fornecedores oferecem suas propostas e a Administração escolhe aquela que for mais vantajosa para atingir